



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAP

PARECER CONJUNTO Nº 0001/2026/CCJ/COF/CAP/ALAP

PROPOSIÇÃO	: PLO n.º 0007/2026 – GEA
AUTORIA	: Poder Executivo
EMENTA	: Altera a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a Organização do Poder Executivo do Estado do Amapá e dá outras providências.
RELATORIA	: Deputada Edna Auzier

I – RELATÓRIO CONJUNTO


Foi encaminhado a este Departamento das Comissões o Projeto de Lei n.º 0007/2026 – GEA, que dispõe sobre a Organização do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Trata-se de Relatório e de Voto conjuntos da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), da Comissão de Orçamento e Finanças (COF) e da Comissão de Administração Pública (CAP).

A Relatoria, nos termos do art. 64, parágrafo único, do Regimento Interno, deve ser designada pelo presidente mais idoso, dentre os presidentes dessas três Comissões.

Na Mensagem n.º 011/2026 – GEA, Sua Excelência o Governador consignou o seguinte:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que este Projeto de Lei cuida, apenas e tão somente, de **alterações na estrutura da Secretaria de Estado da Administração**, tendo por objetivos principais:

- (i) **corrigir inadequações ao texto de lei vigente**, resultantes de modificações anteriormente levadas a efeito;
- (ii) **alterar pontualmente a nomenclatura de cargos em comissão**, para que se apresentem em conformidade com as regras de repartição de atribuições no âmbito de Poder Executivo;
- (iii) **criar a Coordenadoria Central de Folha de Pagamento e os respectivos cargos em comissão**; e 

- (iv) **criar cargo em comissão** vinculado à Assessoria de Desenvolvimento Institucional. (Sem destaque no original.)

Houve um aumento líquido de 5 cargos no quadro total (de 110 para 115), além de criação de órgão/unidade. Na tabela comparativa de estrutura e cargos da Sead/AP, é possível visualizar a situação atual e a situação proposta:

Unidade Orgânica (Onde o cargo fica)	Situação na Lei Atual (Anexo VI)	Situação no Projeto de Lei (Anexo Único)	O que foi criado? (Novas Vagas)	Quantidade Criada
Assessoria de Desenvolvimento Institucional	Possuía 3 cargos (01 Chefe e 02 Assessores)	Passa a ter 4 cargos	Assessor Técnico Nível I - Tratamento e Consolidação de Dados	+1 vaga
Assessoria de Controle Interno	Possuía 4 cargos (Todos Nível II)	Passa a ter 5 cargos	Assessor Técnico de Controle Interno Nível I	+1 vaga
Unidade de Registro, Validação e Envio de Dados	Possuía apenas 1 cargo (Chefe)	Passa a ter 3 cargos	Assessor Técnico Nível I - Análise de Dados e Assessor Técnico Nível I - Suporte	+2 vagas
Unidade de Impactos e Estatísticas	Unidade não existe na Lei atual (Anexo VI)	Unidade nova com 1 cargo	Assessor Técnico Nível I - Estudos e Relatórios de Folha	+1 vaga
TOTAL GERAL DO ÓRGÃO	110 CARGOS	115 CARGOS	SOMA DAS NOVAS VAGAS (TODAS CDS-1)	+5 VAGAS

Como se vê, propõe-se a criação de unidade e de cargos, o que será apreciado mais adiante, no que concerne à adequação orçamentária e financeira.

Extraímos o que se segue: 

Centralização: A criação da Coordenadoria Central de Folha de Pagamento retira essa atribuição da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, dando maior autonomia e rigor técnico ao processamento financeiro.

Modernização de Dados: A inclusão do cargo de "Tratamento e Consolidação de Dados" na Assessoria de Desenvolvimento Institucional indica, aparentemente, um foco em *Business Intelligence* (BI) e Estatística.

Correção de Fluxo: O PL 0007/2026 revoga os itens ou subitens antigos para evitar duplicidade de atribuições e garantir correção jurídica à nova hierarquia (letras "a" a "e" da redação do projeto).

Dito de outro modo, com base na Mensagem do Governador:

Identificamos *quatro pontos principais*, ao cruzarmos a justificativa da Mensagem com os dados do Anexo VI (Lei 0338/1997) e do Anexo Único (PL 0007/2026):

1. Correção de Inadequações (Caso da Unidade 5.5.5)

O que a Mensagem diz: afirma que a Lei nº 3.156/2024, tendo alterado a Lei 0338/1997, removeu a "Unidade de Controle e Auditoria de Folha de Pagamento" do Anexo, mas esqueceu de revogá-la no corpo da lei (art. 25).

Verificação no PL: O art. 3º revoga expressamente o subitem 5.5.5.

Conclusão: parece-nos coerente, porque o PL resolve o conflito entre o texto legal e o quadro de cargos, eliminando uma unidade "fantasma" que existia na norma, mas não na estrutura de cargos.

2. Alteração de Nomenclatura (Segregação de Funções)

O que a Mensagem diz: justifica que a auditoria deve ser feita pela Controladoria-Geral (CGE). Por isso, cargos na Sead/AP que tinham "Auditoria" no nome devem virar apenas "Assessor Técnico de Controle Interno".

Verificação: no Anexo Único (proposto pelo PL 0007/2026), os cargos CDS-2 e CDS-1 da Assessoria de Controle Interno aparecem agora sem a descrição "– Controle e Auditoria de Folha de Pagamento".

Conclusão: parece-nos coerente, pois a alteração evita usurpação de atribuições da CGE pela Sead/AP e resguarda a conformidade com a Instrução Normativa nº 001/2025.

3. Criação da Coordenadoria Central de Folha de Pagamento

O que a Mensagem diz: argumenta que o antigo "Núcleo" (CDS-3) era insuficiente para a complexidade das 20 carreiras reestruturadas em 2025 e para o cumprimento da LRF. Propõe, pois, a elevação de nível hierárquico.

Verificação no PL/Anexo Único: a alínea "b" do inciso III do art. 1º do PL cria a Coordenadoria. O Anexo Único confirma a criação do cargo de Coordenador (CDS-4). E o antigo Núcleo de Folha de Pagamento (5.5) desaparece da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, confirmando o remanejamento.

Conclusão: afigura-se coerente, porquanto há um ganho de "status" administrativo para o setor, que deixa de ser nível de Gerência (CDS-3) para ser Coordenadoria (CDS-4).

4. Criação de Cargo na Assessoria de Desenvolvimento Institucional

O que a Mensagem diz: justifica a necessidade de um especialista para "Tratamento e Consolidação de Dados", com vistas a subsidiar decisões baseadas em evidências.

Verificação: no Anexo Único, apresenta-se, na Unidade "b" (Assessoria de Desenvolvimento Institucional), o novo cargo de Assessor Técnico Nível I – Tratamento e Consolidação de Dados (CDS-1).

Conclusão: está em consonância com a Mensagem e com a nomenclatura indicada.

Conforme o *caput* do art. 100 e o § 3º do art. 112 do Regimento Interno da Alap, o PL foi lido em Sessão para conhecimento dos deputados. Em seguida, após tramitar na Diretoria Legislativa, foi enviado ao Departamento das Comissões, onde será apreciado conjuntamente pela CCJ, COF e CAP.

É o Relatório.

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária deste Poder Legislativo, com possibilidade de reunião conjunta de Comissões (conforme o art. 64 do Regimento Interno da Alap), compete à **CCJ**, à **COF** e à **CAP** analisar, *respectivamente*, os seguintes aspectos, todos previstos no Regimento Interno: **(a)** constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa (art. 36, I e § 1º); **(b)** adequação financeira e orçamentária (art. 36, I e § 3º); e **(c)** assuntos que digam respeito à Administração Pública do Estado (art. 36, I e § 13).

1. Voto da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ)

Concernente à CCJ, cabe perquirir os elementos doravante expostos:

1.1 A proposição foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente, porquanto cabe ao Governador iniciar o processo legislativo sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as atribuições dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, a teor do estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, que, por simetria, está disposto na Constituição Estadual, no art. 119, inciso VII, *c/c* o art. 104, *caput* e inciso V do parágrafo único. Não se constata, portanto, vício de iniciativa.

1.2 Ademais, verificamos — pela exegese das normas dos artigos 94, 95 e 102, inciso III, todos da Constituição do Amapá — que a espécie normativa adequada, para tratar do tema, é a lei ordinária.

1.3 Materialmente, não se vislumbra violação a nenhum preceito da Carta da República ou da Constituição Estadual, bem como não se fomenta a desproporcionalidade na atuação dos agentes públicos, aspecto que tem sido também considerado pela doutrina, quando do exame da constitucionalidade material.

1.4 Referente à legística formal (técnica legislativa), de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 0024, de 8 de janeiro de 2004, a minuta encontra-se, *pelo menos em cognição sumária*, adequadamente redigida, sem necessidade de alterações.

De mais a mais, está acompanhada da Mensagem n.º 011/2026 – GEA, que contém explicações relativas à finalidade e à motivação da proposição legislativa em tela.

Ante o exposto, na esfera da CCJ, opinamos pela **ADMISSIBILIDADE** formal do Projeto de Lei n.º 0007/2026 e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

2. Voto da Comissão de Orçamento e Finanças (COF)

Concernente à COF, cabe averiguar, basicamente, a adequação orçamentário-financeira:

2.1 Ressalte-se que — embora a justificativa geral da Mensagem tenha coerência e declare objetivar o aperfeiçoamento da governança — o projeto implica **aumento real de 5 cargos (saldo entre os 110 atuais e os 115 propostos), além de criação de órgão**. Portanto, faz-se necessário apresentar a estimativa de impacto financeiro e a nota de disponibilidade orçamentária, conforme exigem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O artigo 16 da LRF prescreve, por exemplo, o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro **no exercício** em que deva entrar em vigor **e nos dois subsequentes**;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem **adequação** orçamentária e financeira **com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**. (Grifo nosso.)

Esclareçamos um pouco mais esse exame de legalidade. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve-se perquirir, de plano, se a proposição esquadrihada provoca repercussão negativa no âmbito orçamentário, isto é, se há renúncia de receita ou criação de despesa. Em caso positivo, é necessário que a legislação a ser editada cumpra uma série de requisitos impostos pela LRF, a saber:

- a) Apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, *caput*; art. 16, inc. I; e art. 17, § 1º);
- b) Demonstração, pelo proponente, no caso de redução da receita, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 14, inc. I) ou, no caso de aumento de despesa, da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º), e, em ambos os casos, de que a medida não afetará as metas de resultados fiscais (art. 14, inc. I, e art. 17, § 2º);
- c) Indicação de medidas de compensação por meio do aumento de receita (art. 14, inc. II) ou da redução permanente de despesa, no caso de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17, § 2º).

No presente caso, **a proposição, entre outras medidas, busca criar cargos e órgão, os quais acarretarão despesas obrigatórias de caráter continuado**. Ora, se um projeto implica aumento de despesa, então atrai a necessidade de observância e aplicação dos dispositivos da LRF acima mencionados, exceto na hipótese do § 3º do art. 16 (“... despesa considerada irrelevante, nos termos em que

dispuser a lei de diretrizes orçamentárias”). Mas não restou demonstrado, no PL remetido a esta Assembleia Legislativa, que a LDO preveja essas medidas como “despesas irrelevantes”.

2.2 Ademais, **antes da LRF, a própria Constituição Federal** estabelece norma cogente sobre despesa com pessoal, *in verbis*:

Art. 169. A **despesa com pessoal** ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta**, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas**:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(Grifo nosso.)

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal** tem precedentes que exigem a observância do art. 169 da CF/1988. Veja-se, por exemplo, o **RE 905.357/2019, rel. min. Alexandre de Moraes, com Repercussão Geral reconhecida**.

Assim, na alçada da COF, opinamos pela **ADMISSIBILIDADE** formal do Projeto de Lei nº 0007/2026 e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

3. Voto da Comissão de Administração Pública (CAP)

Concernente à CAP, cabe, em síntese, examinar os assuntos que digam respeito à Administração Pública do Estado, o que, invariavelmente, abrange o interesse público:

3.1 O PL em epígrafe afigura-se compatível com o poder de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo, para reorganizar a estrutura administrativa, inclusive mediante a proposta de criação de órgãos e cargos, bem como com o interesse público, haja vista decorrer da relevância e do potencial impacto da governança institucional, em contexto de controle interno, alocação de recursos, ajuste fiscal e planejamento estratégico.

3.2 Conforme ponderou Sua Excelência o Governador, na Mensagem n.º 011/2026 – GEA, “o presente Projeto de Lei, ao promover um conjunto articulado de medidas voltadas ao aprimoramento da estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado, especialmente da Secretaria de Estado da Administração, funciona como instrumento relevante para o fortalecimento da capacidade institucional do Estado e para o melhoramento das ações desenvolvidas”.

3.3 A elevação do setor de Folha de Pagamento ao *status* de Coordenadoria é medida meritória. A complexidade de 20 grupos funcionais reestruturados exige uma unidade com maior poder de decisão e capacidade analítica.

Ato contínuo, a criação de cargo voltado ao Tratamento de Dados alinha a Sead/AP à moderna gestão pública baseada em evidências e transparência.

Isso posto, no âmbito da CAP, opinamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0007/2026.


Deputada EDNA AUZIER
Relatora

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Orçamento e Finanças (COF) e a Comissão de Administração Pública (CAP) da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião conjunta realizada nesta data, decidiram pela **APROVAÇÃO do Parecer da relatoria ao PLO 0007/2026/GEA.**

Macapá, 02 de Abril de 2026.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES

PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA

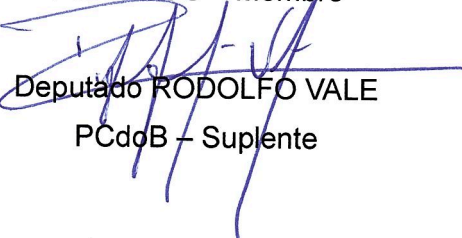
PDT – Suplente


Deputada EDNA AUZIER

PSD – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro


Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:


Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente


Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN


REDE – Suplente


Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente


VOTOS A FAVOR:

CAP:

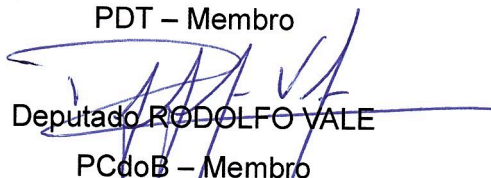

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Vice-presidente


Deputada LILIANE ABREU
PV – Membro


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Suplente

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Membro


Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN

REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Suplente

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente